

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM CPR E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL: ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA GARANTIA NA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO

CARVALHO, Narla Cristina Souza de

Graduação em Direito pela Faculdade de Gestão e Inovação – FGI

OLIVEIRA, Marcos Vinícius Souza de

Mestrando em Direito do Agronegócio / Professor do curso de Direito da Faculdade de Gestão e Inovação – FGI

Resumo

O crescimento dos pedidos de recuperação judicial formulados por produtores rurais nos últimos anos intensificou os debates acerca da sujeição de determinados créditos aos efeitos do processo recuperacional, especialmente aqueles vinculados ao financiamento privado do agronegócio. Nesse contexto, destaca-se a Cédula de Produto Rural (CPR) garantida por alienação fiduciária, instrumento amplamente utilizado para viabilizar a concessão de crédito e assegurar a circulação de riquezas no setor agropecuário. O presente artigo analisa a natureza extraconcursal da CPR garantida por alienação fiduciária na recuperação judicial do produtor rural, examinando sua disciplina jurídica à luz da Lei nº 8.929/1994, da Lei nº 11.101/2005, das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 e das diretrizes estabelecidas pelo Provimento CNJ nº 216/2026. A pesquisa utiliza o método dedutivo, mediante revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, com especial atenção aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça relacionados à proteção da propriedade fiduciária e à exclusão de determinados créditos dos efeitos da recuperação judicial. Busca-se verificar se a extraconcursalidade da CPR fiduciária representa privilégio incompatível com o princípio da preservação da empresa ou mecanismo necessário à estabilidade das relações de crédito no agronegócio. Conclui-se que a exclusão desses créditos dos efeitos da recuperação judicial não configura tratamento privilegiado ao credor, mas instrumento de proteção da segurança jurídica e da confiança indispensáveis à manutenção do sistema de financiamento privado da atividade rural, contribuindo para o equilíbrio entre a preservação da empresa em crise e a tutela das garantias legitimamente constituídas.

Palavras-chave: Recuperação judicial; Cédula de Produto Rural; Alienação fiduciária; Extraconcursalidade; Financiamento do agronegócio.

Abstract

The growth in requests for judicial reorganization filed by rural producers in recent years has intensified debates about the subjection of certain credits to the effects of the reorganization process, especially those linked to private financing of agribusiness. In this context, the Rural Product Certificate (CPR) guaranteed by fiduciary assignment stands out, an instrument widely used to enable the granting of credit and ensure the circulation of wealth in the agricultural sector. This article analyzes the extra-judicial nature of the CPR guaranteed by fiduciary assignment in the judicial reorganization of rural producers, examining its legal discipline in light of Law No. 8,929/1994, Law No. 11,101/2005, the amendments introduced by Law No. 14,112/2020, and the guidelines established by CNJ Provision No. 216/2026. This research uses the deductive method, through bibliographic, legislative, and jurisprudential review, with special attention to precedents from the Superior Court of Justice related to the protection of fiduciary property and the exclusion of certain credits from the effects of judicial reorganization. It seeks to verify whether the extra-judicial nature of the fiduciary CPR represents a privilege incompatible with the principle of preserving the company or a mechanism necessary for the stability of credit relations in agribusiness. It concludes that the exclusion of these credits from the effects of judicial reorganization does not constitute privileged treatment for the creditor, but an instrument for protecting legal certainty and trust, which are essential for maintaining the private financing system of rural activity, contributing to the balance between preserving the company in crisis and protecting legitimately constituted guarantees.

Keywords: Judicial reorganization; Rural Product Certificate; Fiduciary alienation; Extra-judicial nature; Agribusiness financing.

1 INTRODUÇÃO

A crescente complexidade das relações econômicas que permeiam o agronegócio brasileiro tem evidenciado a importância dos instrumentos jurídicos destinados à estruturação e à proteção do crédito rural concedido para financiamento da produção agrícola por instituições financeiras privadas.

As especificidades inerentes à atividade rural, como os altos custos de produção, a exposição a riscos climáticos e mercadológicos e a extensão dos ciclos produtivos, tornam indispensável a existência de mecanismos de financiamento capazes de garantir a continuidade

da atividade econômica e sustentar a competitividade do agronegócio brasileiro em âmbito internacional (REIS, 2022; BURANELLO, 2023).

Não por acaso, o desenvolvimento do agronegócio brasileiro nas últimas décadas esteve diretamente associado à consolidação de modelos contratuais capazes de proporcionar segurança jurídica aos agentes financiadores e previsibilidade às operações de crédito voltadas à produção agropecuária.

Em decorrência desse movimento, a Cédula de Produto Rural (CPR), instituída pela Lei nº 8.929/1994, consolidou-se como um dos mais relevantes instrumentos de financiamento privado do setor, assumindo posição central na dinâmica econômica do agronegócio contemporâneo. A ampla aceitação do título decorre não apenas de sua capacidade de antecipar recursos necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva, mas também da possibilidade de vinculação de garantias aptas a reduzir substancialmente a exposição dos credores ao risco de inadimplemento.

Entre tais garantias, a alienação fiduciária ocupa posição de destaque, por conferir ao credor uma tutela jurídica diferenciada, fundada na constituição da propriedade resolúvel do bem ou do direito dado em garantia, mecanismo que historicamente se revelou essencial para a expansão do crédito em diversos segmentos da economia (RIZZARD, 2022).

A relevância da matéria tornou-se ainda mais evidente diante da significativa ampliação dos pedidos de recuperação judicial formulados por produtores rurais nos últimos anos. O fenômeno, intensificado após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 e pela consolidação de entendimentos jurisprudenciais favoráveis ao acesso do produtor rural ao regime recuperacional, inaugurou uma nova etapa de debates acerca dos limites da sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial (CARNIO, 2023; SACRAMONE, 2025).

Com isso, questões tradicionalmente estabilizadas pela legislação passaram a ser submetidas a interpretações que, em muitos casos, tensionam os próprios fundamentos sobre os quais se estruturam as garantias destinadas à proteção do crédito. É precisamente nesse cenário que emerge a discussão acerca da extraconcursalidade da CPR garantida por alienação fiduciária.

Embora o sistema normativo brasileiro estabeleça mecanismos expressos de proteção ao credor fiduciário, notadamente por meio do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, da disciplina jurídica da alienação fiduciária e das disposições específicas contidas na Lei nº 8.929/1994, a crescente judicialização das recuperações rurais tem revelado uma tendência de ampliação dos conflitos envolvendo a efetividade dessas garantias.

A controvérsia assume especial relevância quando se verifica que os interesses em disputa extrapolam a esfera patrimonial das partes diretamente envolvidas, alcançando questões relacionadas à estabilidade do mercado de crédito, à confiança dos agentes econômicos e à própria sustentabilidade do sistema de financiamento privado do agronegócio. Sob essa perspectiva, a discussão não pode ser reduzida a uma aparente oposição entre a preservação da atividade empresarial do produtor rural e o exercício dos direitos assegurados aos credores fiduciários.

A problemática revela-se mais complexa. Isso porque a mitigação das garantias constituídas para assegurar operações de financiamento pode produzir efeitos econômicos capazes de comprometer a oferta futura de crédito, elevar os custos das operações e restringir o acesso dos próprios produtores rurais aos recursos indispensáveis ao desenvolvimento de suas atividades.

Em outras palavras, a mesma lógica jurídica que busca preservar empresas em situação de crise pode, paradoxalmente, enfraquecer os mecanismos que viabilizam sua existência e expansão em períodos de normalidade econômica. A análise assume relevância ainda maior diante das recentes iniciativas institucionais voltadas à uniformização da interpretação das normas aplicáveis à insolvência rural.

Em consonância com essa orientação, destaca-se o Provimento CNJ nº 216/2026, que, sem inovar na ordem jurídica, buscou sistematizar diretrizes interpretativas relacionadas à recuperação judicial do produtor rural. Reafirma a necessidade de observância das hipóteses legais de extraconcursalidade, especialmente aquelas vinculadas à CPR física, às operações de barter e às garantias fiduciárias (CNJ, 2026).

A edição do referido ato normativo evidencia o reconhecimento institucional de que a previsibilidade das decisões judiciais constitui elemento indispensável para a preservação do ambiente de segurança jurídica necessário ao funcionamento do mercado de crédito agrícola (CNJ, 2026)

Diante desse contexto, o presente estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: a exclusão da Cédula de Produto Rural garantida por alienação fiduciária dos efeitos da recuperação judicial representa mecanismo indispensável à preservação da segurança jurídica e do financiamento privado do agronegócio ou, ao contrário, pode comprometer a efetividade do próprio instituto recuperacional ao retirar do concurso parcela substancial do passivo do produtor rural?

Parte-se da hipótese de que a exclusão da CPR garantida por alienação fiduciária dos efeitos da recuperação judicial constitui decorrência lógica da estrutura jurídica da propriedade fiduciária e desempenha papel relevante na preservação da segurança jurídica e do financiamento privado do agronegócio. Todavia, admite-se que a ampliação progressiva das hipóteses de extraconcursalidade pode, em determinadas situações, reduzir a efetividade do processo recuperacional, especialmente quando tais créditos representam parcela majoritária do passivo do produtor rural.

Sustenta-se que a preservação dessas garantias não se contrapõe ao princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, mas integra o conjunto de condições institucionais indispensáveis à manutenção de um ambiente seguro para a concessão de crédito e para o desenvolvimento sustentável do agronegócio.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa insere-se no campo do Direito Empresarial, com interface no Direito do Agronegócio, possuindo natureza jurídico-dogmática e voltando-se à análise da disciplina normativa da Cédula de Produto Rural (CPR) garantida por alienação fiduciária, bem como de sua extraconcursalidade no contexto da recuperação judicial do produtor rural.

Para alcançar os objetivos propostos, adotou-se o método dedutivo, partindo da análise dos fundamentos gerais do regime jurídico da recuperação judicial e das garantias fiduciárias para, em seguida, examinar a situação específica da CPR garantida por alienação fiduciária e sua exclusão dos efeitos do processo recuperacional. A escolha desse método justifica-se pela necessidade de investigar a compatibilidade entre institutos pertencentes a subsistemas normativos distintos: de um lado, o regime da recuperação judicial; de outro, o sistema de financiamento privado do agronegócio.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa possui caráter bibliográfico, legislativo e jurisprudencial. A investigação bibliográfica fundamenta-se na análise da produção doutrinária especializada em Direito Empresarial, Recuperação Judicial e Direito do Agronegócio, com o objetivo de identificar as principais correntes interpretativas acerca da natureza jurídica da CPR, da alienação fiduciária e da delimitação dos créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial.

No plano legislativo, foram examinados os dispositivos pertinentes da Lei nº 11.101/2005, da Lei nº 8.929/1994 e do Decreto-Lei nº 911/1969, bem como as alterações

promovidas pela Lei nº 14.112/2020 e as diretrizes estabelecidas pelo Provimento CNJ nº 216/2026, em razão de sua relevância para a uniformização da interpretação das normas aplicáveis à recuperação judicial do produtor rural.

A pesquisa jurisprudencial concentrou-se na análise de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, selecionados em razão de sua relevância para a compreensão da extraconcursalidade dos créditos garantidos por alienação fiduciária, da aplicação do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e das controvérsias relacionadas à essencialidade dos bens vinculados às operações de financiamento rural. A opção pelo exame da jurisprudência da Corte decorre de sua função constitucional de uniformização da interpretação da legislação federal e de sua influência na consolidação dos parâmetros jurídicos aplicáveis à matéria.

Sob a perspectiva da abordagem, a pesquisa possui natureza qualitativa, pois não se destina à mensuração estatística de dados, mas à compreensão crítica dos fundamentos jurídicos e econômicos que justificam a exclusão da CPR garantida por alienação fiduciária dos efeitos da recuperação judicial.

O recorte temático restringe-se à análise da CPR emitida por produtor rural submetido ao regime recuperacional, não abrangendo outras modalidades de crédito rural ou demais espécies de garantias reais. A delimitação justifica-se pela crescente relevância prática e acadêmica das controvérsias envolvendo a sujeição desses créditos ao processo recuperacional, especialmente após as alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 e as recentes orientações interpretativas consolidadas pelo Provimento CNJ nº 216/2026.

3 DISCUSSÃO E DESENVOLVIMENTO

3.1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRACONCURSALIDADE

3.1.1 Finalidade da recuperação judicial e o princípio da preservação da empresa

A delimitação da finalidade da recuperação judicial pressupõe o exame crítico do artigo 47 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, cuja redação estabelece que o instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, de modo a permitir a preservação da empresa, a manutenção de sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL, 2005; MOREIRA, 2024).

Embora a literalidade do dispositivo pareça indicar uma diretriz clara de proteção à atividade empresarial, a definição da natureza jurídica e do alcance normativo da denominada

preservação da empresa permanece como um dos temas mais controvertidos da doutrina recuperacional contemporânea.

A divergência não se restringe à interpretação do texto legal, alcançando a própria compreensão da estrutura axiológica do sistema brasileiro de insolvência empresarial. De um lado, parcela expressiva da doutrina sustenta que a preservação da empresa constitui verdadeiro princípio informador do regime recuperacional, apto a orientar a interpretação das normas da Lei nº 11.101/2005 e a servir como parâmetro de solução para conflitos hermenêuticos surgidos no âmbito do procedimento.

Nessa perspectiva, Sacramone (2022) e Andrade (2020) defendem que a preservação da empresa exerce função normativa relevante, funcionando como vetor interpretativo destinado a orientar a integração de lacunas, a resolução de antinomias e a superação de aparentes contradições do sistema recuperacional. Sob tal enfoque, a manutenção da atividade empresarial não se justifica apenas pela proteção dos interesses particulares do devedor, mas sobretudo pela necessidade de tutela dos efeitos econômicos e sociais decorrentes da continuidade da empresa.

A preservação da fonte produtora, dos postos de trabalho, da arrecadação tributária e da circulação de riquezas passa a representar interesse juridicamente relevante, legitimando, em determinadas circunstâncias, a imposição de restrições temporárias ao exercício pleno de determinados direitos creditórios. A recuperação judicial constitui instrumento de coordenação coletiva destinado a compatibilizar os interesses privados dos credores com os interesses sociais inerentes à preservação da atividade econômica (SACRAMONE, 2022).

Em sentido diverso, Negrão (2021) desenvolve crítica contundente à construção doutrinária que elevou a preservação da empresa à categoria de princípio jurídico autônomo. Segundo o autor, a utilização indiscriminada da expressão decorre de uma apropriação equivocada de formulações jurisprudenciais originalmente desenvolvidas em contexto distinto daquele relacionado à insolvência empresarial.

Conforme demonstra Negrão (2021), a expressão surgiu em precedente do Supremo Tribunal Federal proferido em 1985, relacionado à preservação do vínculo societário diante da exclusão de sócios, não havendo qualquer relação originária com a tutela recuperacional ou com a proteção patrimonial de empresas em crise. A partir dessa constatação histórica, o autor sustenta que o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 não positivou um princípio jurídico dotado de abstração suficiente para justificar a flexibilização indiscriminada das regras legais do sistema

de insolvência. Para Negrão (2021), o dispositivo possui natureza eminentemente instrumental, limitando-se a descrever a finalidade do procedimento recuperacional.

Nessa linha interpretativa, a recuperação judicial não constitui um mecanismo destinado a assegurar a sobrevivência de qualquer empresa em crise, mas apenas daquelas que demonstrem efetiva viabilidade econômica e preencham os requisitos legalmente estabelecidos. Ausentes tais pressupostos, impõe-se a incidência do regime falimentar como mecanismo legítimo de retirada eficiente do agente econômico inviável do mercado (MOREIRA, 2024, p. 57).

A crítica ao uso indiscriminado do denominado princípio da preservação da empresa é aprofundada por Souza Junior (2021), para quem a leitura simplificada do artigo 47 compromete a adequada compreensão da racionalidade econômica e jurídica da recuperação judicial.

O autor observa que a invocação genérica da preservação da empresa frequentemente conduz a decisões marcadas por elevado grau de subjetivismo, capazes de enfraquecer a previsibilidade necessária ao funcionamento do mercado de crédito. Com o objetivo de superar essa insuficiência teórica, Souza Junior (2021) propõe a decomposição analítica do artigo 47 em três dimensões distintas.

A primeira corresponde à função processual da recuperação judicial, consistente na criação de um ambiente institucional destinado à negociação coletiva entre devedor e credores. A segunda refere-se ao fim imediato do procedimento, representado pela preservação da fonte produtora e dos postos de trabalho. Já a terceira dimensão contempla valores gerais relacionados à atividade econômica e à função social da empresa, os quais, embora relevantes para a compreensão do sistema, não autorizam, por si sós, o afastamento de comandos normativos expressamente previstos em lei.

Nessa perspectiva, Souza Junior (2021) adverte que a manutenção artificial de agentes econômicos estruturalmente inviáveis produz efeitos negativos para todo o ambiente de negócios, elevando custos de transação, ampliando a percepção de risco e reduzindo a eficiência alocativa dos recursos disponíveis no mercado. A recuperação judicial, portanto, não deve ser compreendida como instrumento de proteção incondicional do devedor, mas como mecanismo voltado à preservação de atividades economicamente viáveis.

Em consonância com essa compreensão, Chagas (2022) sustenta que a recuperação judicial não pode ser convertida em forma de assistencialismo estatal nem em instrumento de blindagem patrimonial destinado a perpetuar estruturas empresariais inviáveis. Segundo o

autor, a concessão dos benefícios inerentes ao regime recuperacional exige a demonstração concreta da capacidade de reorganização da atividade econômica, sob pena de comprometimento da segurança jurídica e da eficiência do sistema.

No âmbito específico do agronegócio brasileiro, a discussão assume contornos ainda mais complexos. A atividade rural desenvolve-se em ambiente caracterizado pela coexistência de riscos climáticos, biológicos, cambiais e mercadológicos que frequentemente escapam ao controle do produtor.

Essa peculiaridade confere à recuperação judicial do empresário rural relevância econômica singular, especialmente diante da importância estratégica do setor para o abastecimento interno, para a geração de divisas e para a formação do produto interno bruto nacional. A vulnerabilidade inerente à atividade agrária exige uma análise sistêmica da crise empresarial rural, capaz de considerar não apenas a situação patrimonial do produtor, mas também os impactos decorrentes da eventual desestruturação das cadeias produtivas às quais ele se encontra integrado (BURANELLO, 2022).

A preservação da atividade rural, portanto, transcende os interesses individuais do empresário e projeta efeitos sobre fornecedores, financiadores, cooperativas, *tradings* e consumidores. Todavia, a aplicação indiscriminada do discurso preservacionista ao produtor rural pode produzir efeitos adversos sobre o sistema de financiamento do agronegócio. Em coerência com esse entendimento, sustenta Moreira (2024, p. 58) que “a aplicação indiscriminada do discurso preservacionista ao produtor rural pode gerar consequências adversas ao próprio sistema de financiamento do agronegócio”.

A flexibilização excessiva das garantias contratuais e a ampliação indevida dos efeitos da recuperação judicial tendem a elevar a percepção de risco por parte dos agentes financiadores, reduzindo a disponibilidade de crédito privado e aumentando o custo das operações futuras. É precisamente nesse ponto que a preservação da empresa revela seus limites jurídicos e econômicos. A continuidade da atividade produtiva não pode ser analisada de forma dissociada da preservação dos mecanismos que viabilizam seu financiamento.

Como observa Reis (2022), a sustentabilidade econômica da recuperação judicial do produtor rural depende da coexistência equilibrada entre a possibilidade de superação da crise e a manutenção da segurança jurídica das garantias utilizadas para financiar a produção agrícola. Em outras palavras, a preservação da empresa somente se mostra compatível com os objetivos do sistema recuperacional quando harmonizada com a proteção da confiança legítima dos agentes econômicos responsáveis pelo financiamento da atividade rural.

3.1.2 Distinção entre créditos concursais e extraconcursais

O desenho institucional da Lei nº 11.101/2005 estrutura-se a partir da distinção fundamental entre créditos sujeitos ou não ao concurso de credores. Trata-se de opção legislativa que delimita o alcance dos efeitos da recuperação judicial e define quais relações jurídicas serão submetidas ao regime de novação coletiva instituído pelo plano recuperacional.

Em consonância com essa sistemática, o *caput* do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 estabelece como regra geral a submissão à recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, independentemente de seu vencimento, de modo que tais obrigações passam a integrar o ambiente concursal e a sujeitar-se às condições de pagamento aprovadas pelos credores e homologadas judicialmente (BRASIL, 2005).

A lógica subjacente a esse modelo encontra fundamento na universalização dos efeitos da crise econômico-financeira do devedor, distribuindo entre os credores os ônus decorrentes da reorganização empresarial. Todavia, a própria legislação excepciona determinadas situações consideradas incompatíveis com a sujeição concursal, conferindo-lhes tratamento jurídico diferenciado.

É nesse cenário que emerge a figura da extraconcursalidade, instituto por meio do qual determinadas obrigações são excluídas dos efeitos da recuperação judicial em razão de relevantes razões de política legislativa, segurança jurídica e preservação dos mecanismos de financiamento da atividade econômica.

Segundo Sacramone (2022), a manutenção de determinadas garantias e a exclusão de certos créditos do ambiente recuperacional constituem mecanismos indispensáveis à preservação da funcionalidade do mercado de crédito. A completa absorção de todas as relações jurídicas pela recuperação judicial produziria significativo aumento da percepção de risco dos agentes econômicos.

Nessa perspectiva, a extraconcursalidade não configura privilégio arbitrário conferido a determinados credores, mas instrumento voltado à manutenção da confiança necessária à circulação de riquezas, à concessão de crédito e ao financiamento das atividades produtivas em condições economicamente sustentáveis. A distinção entre créditos concursais e extraconcursais pode ser compreendida a partir dos critérios sistematizados por Moreira (2024), notadamente o critério temporal e o critério material relacionado à natureza jurídica da obrigação.

Sob a perspectiva temporal, submetem-se ao concurso de credores as obrigações integralmente constituídas antes do ajuizamento da recuperação judicial, uma vez que seus fatos geradores já se encontravam aperfeiçoados quando da instauração do processo recuperacional. Em sentido oposto, as obrigações cuja execução se projeta para momento posterior ao pedido recuperacional, especialmente aquelas relacionadas ao fornecimento continuado de bens e serviços indispensáveis à manutenção da atividade empresarial, assumem natureza extraconcursal, podendo seu inadimplemento ensejar cobrança imediata ou mesmo fundamentar pedido de falência, nos termos do artigo 67 da Lei nº 11.101/2005 (BRASIL, 2005). Além do aspecto temporal, a própria natureza jurídica da obrigação desempenha papel determinante na definição de sua sujeição ou não ao concurso de credores.

A submissão ao regime recuperacional de obrigações consistentes na entrega física de produtos agrícolas comprometeria valores estruturantes do direito obrigacional contemporâneo, especialmente a boa-fé objetiva, a confiança legítima e a segurança jurídica. Isso porque a emissão de uma Cédula de Produto Rural com liquidação física pressupõe a antecipação de recursos financeiros, insumos ou outras vantagens econômicas destinadas ao custeio da atividade produtiva, gerando para o emitente o dever específico de entrega da produção prometida (MOREIRA, 2024).

Sob essa perspectiva, admitir que o produtor rural converta unilateralmente a obrigação de entrega física em obrigação pecuniária sujeita aos mecanismos de deságio, parcelamento e novação próprios da recuperação judicial representaria verdadeira alteração compulsória da natureza da prestação originalmente pactuada.

A admissão dessa possibilidade poderia incentivar comportamentos oportunistas incompatíveis com os deveres de boa-fé objetiva, permitindo ao devedor beneficiar-se das oscilações de mercado e reter bens cuja destinação econômica havia sido previamente vinculada ao credor no momento da celebração do negócio jurídico (MOREIRA, 2024). É precisamente nesse contexto que se insere a disciplina da extraconcursalidade qualificada da Cédula de Produto Rural com liquidação física.

Com a alteração promovida pela Lei nº 14.112/2020, o artigo 11 da Lei nº 8.929/1994 passou a prever expressamente a não sujeição à recuperação judicial dos créditos e das garantias vinculados à CPR física, preservando integralmente a obrigação de entrega da coisa prometida (BRASIL, 1994). A opção legislativa revela inequívoca preocupação com a preservação da estabilidade dos mecanismos privados de financiamento do agronegócio, setor cuja dinâmica econômica depende intensamente da previsibilidade contratual e da efetividade das garantias.

A proteção conferida à CPR física não se restringe à obrigação principal de entrega da mercadoria, alcançando igualmente todas as obrigações acessórias vinculadas ao título, inclusive juros moratórios, cláusulas penais e indenizações decorrentes do inadimplemento (MOREIRA, 2024).

Trata-se de proteção integral do negócio jurídico, concebida para assegurar a efetividade econômica da operação contratada e impedir que a recuperação judicial seja utilizada como instrumento de esvaziamento das garantias originalmente pactuadas. A efetividade da proteção jurídica conferida a essas operações desempenha papel estratégico na manutenção do financiamento privado do agronegócio, na medida em que contribui para a redução dos custos de transação e para o fortalecimento da confiança dos agentes econômicos envolvidos na concessão de crédito rural (REIS, 2022).

3.1.3 O tratamento jurídico da propriedade fiduciária na recuperação judicial

A propriedade fiduciária consubstancia uma das modalidades de garantia amplamente utilizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se pela elevada segurança conferida ao credor e pela efetiva segregação patrimonial do bem gravado.

A alienação fiduciária opera a transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta do bem do patrimônio do devedor fiduciante para o patrimônio do credor fiduciário, permanecendo essa situação jurídica até o integral adimplemento da obrigação principal garantida (PEREIRA, 2019).

Em razão dessa estrutura jurídica peculiar, o bem objeto da garantia deixa de integrar o patrimônio do devedor, restando-lhe apenas a posse direta da coisa, exercida em caráter precário, bem como uma expectativa de direito à consolidação futura da propriedade em seu patrimônio após a quitação da dívida.

No âmbito da recuperação judicial, o tratamento jurídico da propriedade fiduciária encontra disciplina expressa no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. O referido dispositivo estabelece que os créditos garantidos por propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis não se submetem aos efeitos do processo recuperacional, preservando-se integralmente os direitos de propriedade do credor fiduciário, bem como as condições originalmente pactuadas entre as partes (BRASIL, 2005).

A *ratio* dessa previsão legislativa repousa precisamente na distinção entre titularidade formal e posse econômica do bem, uma vez que o ativo gravado fiduciariamente não compõe o

patrimônio do devedor e, por conseguinte, não pode ser considerado elemento integrante da massa sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Nessa perspectiva, Rizzard (2021) sustenta que a exclusão do credor fiduciário do concurso recuperacional não configura privilégio indevido ou tratamento jurídico favorecido, mas representa mera decorrência da proteção constitucional do direito de propriedade e do reconhecimento da natureza jurídica da alienação fiduciária. Afinal, não se mostra juridicamente admissível submeter ao plano de recuperação um bem cuja titularidade pertence a terceiro, sob pena de se desvirtuar a própria lógica patrimonial que fundamenta o instituto fiduciário.

Não obstante, a extraconcursabilidade conferida aos créditos garantidos por alienação fiduciária não possui caráter absoluto. O próprio artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece importante mitigação temporária ao exercício dos direitos do credor fiduciário.

Durante o período de suspensão das ações e execuções individuais (o *denominado stay period*, previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei de Recuperação e Falência), fica vedada a retirada ou alienação dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial do devedor em recuperação (BRASIL, 2005).

Trata-se de mecanismo legislativo destinado a harmonizar a proteção da propriedade fiduciária com o princípio da preservação da empresa, permitindo que o devedor mantenha temporariamente os ativos indispensáveis à continuidade de sua atividade produtiva.

Todavia, a aplicação dessa restrição exige criteriosa análise judicial, sob pena de comprometimento indevido dos direitos do credor proprietário. O reconhecimento da proteção conferida aos bens de capital essenciais pressupõe a observância de três requisitos cumulativos e indispensáveis (SACRAMONE, 2022).

O primeiro requisito consiste na posse fática do bem pelo devedor, exigindo-se que o ativo esteja efetivamente sob sua posse direta no momento do processamento da recuperação judicial. O segundo refere-se à própria natureza jurídica do bem, que deve enquadrar-se no conceito técnico de bem de capital, entendido como ativo corpóreo, móvel ou imóvel, não consumível e não perecível, destinado instrumentalmente ao desenvolvimento da atividade econômica empresarial, a exemplo de máquinas, equipamentos industriais, silos, implementos agrícolas e tratores.

O terceiro requisito diz respeito à demonstração concreta da essencialidade do bem, exigindo-se a comprovação de que sua retirada acarretaria a imediata paralisação ou inviabilização substancial das atividades exercidas pelo recuperando. A delimitação temporal

dessa proteção revela-se elemento fundamental para a preservação do equilíbrio entre os interesses envolvidos.

A restrição ao exercício dos direitos do credor fiduciário possui natureza excepcional e transitória, extinguindo-se automaticamente com o término do stay period. Assim, uma vez decorrido o prazo legal de suspensão, cessam as limitações impostas à retomada do bem, ainda que permaneça demonstrada sua relevância econômica para o desenvolvimento da atividade empresarial do devedor (MOREIRA, 2024).

Ainda segundo o autor, admitir a perpetuação da posse direta do recuperando sobre bem pertencente a terceiro implicaria verdadeira subversão da lógica do instituto fiduciário, além de gerar grave insegurança jurídica no mercado de crédito. Sob essa ótica, a manutenção indefinida da restrição poderia representar indevida desapropriação privada sem a correspondente indenização, comprometendo a confiança dos agentes econômicos na eficácia das garantias reais.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado III das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, segundo o qual a essencialidade do bem não constitui fundamento apto a impedir sua retomada após o encerramento do período legal de suspensão (MOREIRA, 2024). No que se refere especificamente às Cédulas de Produto Rural garantidas por alienação fiduciária, a controvérsia acerca da caracterização da essencialidade dos bens recebeu importante tratamento legislativo com o advento da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020.

A alteração promovida na Lei nº 8.929/1994 passou a exigir, em seu artigo 5º, § 1º, que o emitente da CPR declare expressamente, no momento da constituição da garantia, quais bens eventualmente seriam considerados essenciais ao desenvolvimento de sua atividade produtiva (BRASIL, 1994).

A exigência legal possui relevante função preventiva e informacional. Conferi maior transparência à relação creditícia desde sua origem, uma vez que, o objetivo da norma consiste em impedir comportamentos contraditórios por parte do produtor rural, especialmente aqueles caracterizados pela invocação tardia e oportunista da essencialidade de determinados ativos apenas após o surgimento da crise econômico-financeira.

Busca-se, assim, evitar situações incompatíveis com a boa-fé objetiva e com a vedação ao *venire contra factum proprium*, assegurando previsibilidade às relações negociais e maior proteção à confiança legítima depositada pelos credores na estrutura de garantias originalmente pactuada.

Verifica-se, portanto, que o regime jurídico da propriedade fiduciária na recuperação judicial resulta da busca por um delicado equilíbrio entre dois valores igualmente relevantes para a ordem econômica: de um lado, a preservação da empresa e da atividade produtiva; de outro, a proteção da propriedade privada e da segurança jurídica das garantias reais.

A opção legislativa adotada pela Lei nº 11.101/2005 procura compatibilizar esses interesses mediante a concessão de uma tutela temporária à atividade empresarial, sem, contudo, descaracterizar a natureza extraconcursal dos créditos garantidos por alienação fiduciária nem comprometer a eficácia econômica do sistema de garantias que sustenta a concessão de crédito no mercado brasileiro.

3.2 A CÉDULA DE PRODUTO RURAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

3.2.1 A Cédula de Produto Rural e sua relevância para o financiamento do agronegócio

O financiamento privado do agronegócio brasileiro estrutura-se, em larga medida, por intermédio de títulos de crédito especialmente concebidos para captar recursos diretamente junto ao mercado financeiro e de capitais, reduzindo a histórica dependência do setor em relação ao crédito rural subsidiado pelo Estado.

Dentro dessa estrutura, destaca-se a Cédula de Produto Rural (CPR), instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, definida em seu artigo 1º como “título representativo de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias reais ou fiduciárias vinculadas à operação” (BRASIL, 1994).

Trata-se de instrumento jurídico que desempenha papel central na dinâmica contemporânea do financiamento agrícola, ao viabilizar a antecipação econômica da produção futura e promover a circulação de riqueza ainda antes da efetiva colheita. A estrutura jurídica da CPR possibilita a antecipação do valor econômico da produção agropecuária futura, funcionando como instrumento de securitização e de obtenção de liquidez para o produtor rural (REIS, 2022).

Por meio desse título, torna-se possível a obtenção antecipada de recursos financeiros ou de insumos indispensáveis ao ciclo produtivo, assegurando capital de giro para o desenvolvimento da atividade agrícola e ampliando o acesso do produtor a fontes privadas de financiamento. A evolução normativa da CPR revela uma preocupação constante do legislador

em fortalecer a segurança jurídica do instrumento e ampliar sua capacidade de atração de investimentos privados.

No âmbito das reformas promovidas pela Lei nº 13.986/2020 (Lei do Agro), observou-se a ampliação do regime de legitimação para emissão do título, passando a abranger não apenas produtores rurais individuais, mas também pessoas jurídicas, cooperativas e associações vinculadas à atividade agropecuária (BRASIL, 2020).

Além disso, a referida legislação introduziu a denominada CPR Verde, destinada ao financiamento de atividades vinculadas à conservação ambiental, à manutenção de vegetação nativa e à prestação de serviços ecossistêmicos, ampliando o alcance econômico e funcional do instituto (MOREIRA, 2024).

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.929/1994, a CPR constitui título executivo extrajudicial dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, podendo ser estruturada sob duas modalidades distintas de liquidação, cada qual voltada ao atendimento de necessidades específicas do mercado agropecuário.

A primeira modalidade corresponde à CPR Física, caracterizada pela obrigação de entrega efetiva dos produtos rurais na quantidade, qualidade, local e prazo convencionados pelas partes. Trata-se da modalidade tradicional do instituto, amplamente utilizada nas operações de barter, nas quais a produção agrícola futura é empregada como instrumento de pagamento dos insumos necessários à própria atividade produtiva.

A segunda modalidade consiste na CPR Financeira, introduzida pela Lei nº 10.200, de 10 de março de 2001, cuja liquidação ocorre mediante pagamento pecuniário calculado com base em índices de preços das *commodities* agropecuárias ou em critérios previamente estabelecidos pelas partes. Essa modalidade permitiu significativa ampliação da negociabilidade do título, aproximando-o das dinâmicas próprias do mercado financeiro e favorecendo a participação de investidores que não possuem interesse direto na aquisição física dos produtos rurais (REIS, 2022).

Nesse cenário, assumem especial relevância as operações de barter, amplamente difundidas no agronegócio brasileiro como mecanismo alternativo de financiamento da produção agrícola. Essas operações caracterizam-se por uma relação contratual de colaboração econômica em que fornecedores de fertilizantes, sementes, defensivos agrícolas e demais insumos antecipam os recursos necessários ao cultivo, recebendo como contraprestação futura determinada quantidade de produtos agrícolas representados pela CPR física.

Segundo Buranello (2022), esse modelo contratual reduz significativamente a assimetria informacional existente entre os agentes econômicos, mitiga os riscos relacionados à volatilidade cambial e proporciona maior previsibilidade financeira ao produtor rural. Em razão dessas características, consolidou-se como um dos principais instrumentos de custeio da atividade agrícola empresarial no Brasil contemporâneo.

3.2.2 A alienação fiduciária como mecanismo de garantia da CPR

A crescente utilização da CPR como instrumento de financiamento privado exigiu o desenvolvimento de mecanismos capazes de conferir maior segurança aos credores e investidores envolvidos nessas operações. Diante dessa necessidade, o artigo 12 da Lei nº 8.929/1994 autoriza expressamente a constituição de garantias reais e fidejussórias vinculadas ao título, destacando-se a alienação fiduciária em garantia como o instrumento de maior eficácia prática e de mais ampla aceitação no mercado de crédito rural (BRASIL, 1994).

A utilização da alienação fiduciária associada à CPR promove profunda alteração na estrutura jurídica da relação obrigacional estabelecida entre emitente e credor. Diferentemente das garantias tradicionais, nas quais o credor detém apenas um direito de preferência sobre determinado bem, a alienação fiduciária transfere ao financiador a titularidade resolúvel do ativo dado em garantia.

Em consequência, o credor deixa de ocupar a posição jurídica de simples titular de um crédito garantido para assumir a condição de proprietário fiduciário da própria safra ou dos produtos rurais vinculados à operação. Sob a perspectiva dogmática, a alienação fiduciária distingue-se substancialmente das garantias reais clássicas, como o penhor agrícola e a hipoteca.

O caráter resolúvel dessa propriedade constitui elemento essencial para a compreensão do instituto. Uma vez adimplida integralmente a obrigação representada pela CPR, opera-se automaticamente a extinção da garantia, retornando o domínio pleno do bem ao patrimônio do produtor rural. Enquanto perdurar a obrigação, entretanto, a titularidade do ativo permanece juridicamente destacada do patrimônio do devedor, circunstância que confere elevada proteção ao credor financiador.

Essa segregação patrimonial representa precisamente o fundamento da segurança jurídica proporcionada pela alienação fiduciária nas operações de financiamento agrícola. Como os bens vinculados à garantia não integram o patrimônio livre do devedor, ficam resguardados contra atos constrictivos promovidos por terceiros, inclusive em execuções fiscais, trabalhistas ou cíveis.

A lógica subjacente ao instituto consiste em impedir que dificuldades financeiras posteriores do produtor rural comprometam a efetividade das garantias previamente constituídas em favor dos financiadores da atividade agrícola. O instituto se estrutura a partir da premissa de preservação da eficácia das garantias constituídas em favor dos financiadores da atividade agrícola, mesmo diante de dificuldades financeiras supervenientes do produtor rural, sendo tal proteção expressamente assegurada pelo artigo 18 da Lei nº 8.929/1994, que prevê a impenhorabilidade dos bens vinculados à CPR em regime fiduciário.

A preservação do direito de sequela do credor fiduciário constitui importante mecanismo de proteção da garantia, evitando sua desvalorização econômica em cenários de insolvência ou crise patrimonial do emitente. Sob essa perspectiva, a segregação patrimonial decorrente da alienação fiduciária fortalece a segurança jurídica e a estabilidade das operações de crédito rural (SOUZA JUNIOR, 2021).

3.2.3 O regime jurídico da execução fiduciária

O exercício dos direitos conferidos ao credor fiduciário diante do inadimplemento do emitente da Cédula de Produto Rural encontra-se submetido a um regime processual especialmente estruturado para assegurar a rápida recuperação do bem dado em garantia e preservar a efetividade econômica da operação de crédito.

Trata-se de disciplina marcada por elevado grau de rigor formal e por mecanismos processuais dotados de intensa coercibilidade, os quais se distribuem entre o procedimento especial de busca e apreensão regulado pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e o regime da execução para entrega de coisa certa previsto no Código de Processo Civil.

A lógica subjacente a esse sistema decorre da própria natureza jurídica da alienação fiduciária. Como a propriedade resolúvel do bem permanece incorporada ao patrimônio do credor fiduciário até a extinção da obrigação garantida, o inadimplemento da CPR não gera apenas o descumprimento de uma obrigação contratual, mas também autoriza o exercício dos poderes inerentes ao direito de propriedade.

Nessa perspectiva, a legislação confere ao credor fiduciário a prerrogativa de reaver a posse direta do bem que já lhe pertence juridicamente, restabelecendo a plena fruição de seu direito real diante da mora do devedor (BRASIL, 1969). Todavia, a adoção das medidas constritivas previstas no ordenamento jurídico exige a observância de pressupostos formais específicos, cuja finalidade consiste em assegurar o devido processo legal e a proteção da esfera jurídica do devedor.

Entre esses requisitos, destaca-se a regular constituição em mora do fiduciante, considerada condição indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei nº 911/1969. Nesse sentido, dispõe o artigo 2º, § 2º, do referido diploma legal: “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário” (BRASIL, 1969).

A constituição em mora assume, portanto, papel central na sistemática fiduciária, funcionando como requisito de procedibilidade para o exercício das medidas judiciais de retomada do bem. A comprovação do recebimento da notificação mediante Aviso de Recebimento (AR) constitui elemento probatório indispensável à validade do procedimento, não podendo ser suprida por meras presunções ou alegações unilaterais do credor.

A comprovação da regular constituição em mora representa requisito indispensável para o prosseguimento das medidas expropriatórias. Assim, o extravio da correspondência notificatória ou a falta de documentação idônea para demonstrar a mora do devedor inviabiliza a continuidade da execução, refletindo a opção legislativa por um modelo que busca conciliar a efetividade da tutela creditória com a preservação das garantias processuais do devedor (MOREIRA, 2024).

Uma vez demonstrada a mora ou o inadimplemento, a legislação atribui ao credor fiduciário instrumentos processuais de elevada efetividade.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 estabelece a possibilidade de concessão liminar da medida de busca e apreensão, independentemente da prévia oitiva da parte contrária, nos seguintes termos: “O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento.”

A concessão da medida em caráter liminar e inaudita altera parte constitui uma das principais características do regime fiduciário brasileiro, justificando-se pela necessidade de evitar a dissipação, ocultação ou deterioração do bem objeto da garantia. A rapidez da tutela jurisdicional revela-se particularmente relevante nas operações vinculadas ao agronegócio, em que os ativos garantidores frequentemente estão sujeitos a riscos de perecimento, deterioração ou desvio de finalidade decorrentes da própria dinâmica produtiva rural.

Paralelamente ao procedimento especial de busca e apreensão, as CPRs com liquidação física submetem-se também ao regime processual da execução para entrega de coisa certa previsto no Código de Processo Civil. Nesses casos, o artigo 806 do CPC determina a citação

do devedor para cumprir a obrigação de entrega do produto no prazo de quinze dias, sob pena de adoção das medidas executivas cabíveis.

A relevância prática desse procedimento decorre do fato de que o próprio mandado executivo deve conter, desde logo, a determinação de busca e apreensão quando se tratar de bem móvel, ou de imissão na posse quando a obrigação envolver bem imóvel. Para Moreira (2024) essa estrutura processual confere elevado grau de efetividade à tutela do crédito rural, permitindo que a satisfação da obrigação ocorra de forma célere e reduzindo significativamente os riscos de frustração da execução.

A adoção de mecanismos processuais tão incisivos revela-se especialmente relevante nas operações lastreadas em produtos agropecuários, cuja natureza frequentemente envolve bens fungíveis, safras sujeitas a rápida circulação econômica e ativos suscetíveis a deterioração ou dispersão.

Diante desse quadro, a conjugação entre a busca e apreensão fiduciária e a execução para entrega de coisa certa constitui elemento indispensável para a preservação da confiança dos agentes econômicos no sistema de financiamento privado do agronegócio, assegurando que a proteção jurídica conferida à propriedade fiduciária seja efetivamente concretizada também no plano processual.

3.2.4 A extraconcursabilidade da CPR garantida por alienação fiduciária

Sua fundamentação não decorre exclusivamente de uma opção legislativa voltada à tutela do crédito, mas encontra amparo na própria estrutura jurídica da propriedade fiduciária. Na alienação fiduciária, ocorre a transferência da propriedade resolúvel do bem ao credor, enquanto o devedor permanece na posse direta até o cumprimento integral da obrigação garantida, estrutura que evidencia a dissociação entre titularidade formal e posse no regime fiduciário (PEREIRA, 2019).

Em razão dessa peculiar conformação jurídico-real, os bens objeto da garantia fiduciária não integram o patrimônio livre do devedor, circunstância que justifica sua exclusão dos efeitos típicos do concurso de credores. No âmbito da recuperação judicial, essa lógica encontra expressão normativa no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que exclui dos efeitos do processo recuperacional os créditos garantidos por propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis (BRASIL, 2005).

A regra parte da premissa de que o credor fiduciário não ostenta mera expectativa de recebimento, mas titulariza direito real sobre bem determinado, cuja propriedade somente se consolida em favor do devedor após a integral satisfação da obrigação.

Como observa Sacramone (2022), a extraconcursabilidade das garantias fiduciárias decorre justamente da impossibilidade de submeter ao plano de recuperação bens que não integram o patrimônio disponível do recuperando, preservando-se, assim, a integridade do direito real constituído em favor do credor.

A relevância dessa proteção assume contornos ainda mais expressivos quando analisada sob a perspectiva do financiamento do agronegócio. A expansão do crédito privado tornou-se elemento indispensável para a sustentabilidade econômica da produção rural brasileira, sobretudo diante das limitações estruturais do crédito oficial (BURANELLO, 2022).

À luz dessa realidade, instrumentos como a CPR passaram a desempenhar papel central na captação de recursos destinados ao custeio da atividade agrícola, permitindo a antecipação de capital e a viabilização das safras futuras por meio de mecanismos negociais amplamente difundidos no mercado.

A proteção conferida à CPR foi significativamente ampliada pela Lei nº 14.112/2020, que promoveu relevantes alterações na Lei nº 8.929/1994. Com a nova redação atribuída ao artigo 11, passou-se a prever expressamente que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial as obrigações e garantias vinculadas à CPR física com liquidação mediante entrega de produto rural, especialmente aquelas decorrentes de operações estruturadas para o financiamento da atividade produtiva (BRASIL, 1994).

A inovação legislativa consolidou entendimento já presente na dinâmica econômica do agronegócio, segundo o qual a proteção dos financiadores constitui condição essencial para a continuidade dos fluxos privados de crédito destinados ao setor. Sob esse prisma, a extraconcursabilidade da CPR garantida por alienação fiduciária revela inequívoca opção legislativa voltada à preservação da confiança dos agentes econômicos que financiam a atividade rural.

A exclusão dessas operações do regime concursal reduz a exposição dos credores aos riscos decorrentes da insolvência do produtor, contribuindo para a manutenção da oferta de crédito e para a redução dos custos de financiamento. Em termos práticos, a consequência dessa disciplina consiste na impossibilidade de o devedor submeter ao plano recuperacional obrigações garantidas por bens ou produtos cuja titularidade jurídica permaneça vinculada ao credor fiduciário.

Assim, não se admite a novação, o parcelamento compulsório ou qualquer forma de reestruturação de direitos que não integrem o patrimônio disponível do recuperando. Não obstante a consistência dogmática e econômica dos fundamentos que justificam a extraconcursalidade da CPR, a ampliação das hipóteses de exclusão concursal tem sido objeto de críticas doutrinárias.

Sob o aspecto sistemático, Moreira (2024) observa que a disciplina da sujeição e da exclusão de créditos da recuperação judicial deveria permanecer concentrada na própria Lei nº 11.101/2005, de modo a preservar a coerência interna do sistema recuperacional. A proliferação de normas extraconcursais em legislações especiais pode comprometer a unidade dogmática do regime de insolvência empresarial e dificultar a identificação dos créditos efetivamente sujeitos ao concurso.

As críticas também assumem dimensão econômica relevante. Embora as operações de barter e as CPRs vinculadas ao financiamento privado sejam fundamentais para a viabilização da produção agrícola, Moreira (2024) ressalta que tais instrumentos frequentemente incorporam custos relacionados à alocação dos riscos da operação, refletidos no preço dos insumos fornecidos ou na quantidade de produto comprometida para liquidação futura. Em determinadas circunstâncias, esses custos podem superar aqueles observados em modalidades tradicionais de financiamento, ampliando o grau de endividamento do produtor rural.

A partir dessa constatação, parte da doutrina sustenta que a expansão progressiva das hipóteses de extraconcursalidade pode gerar efeitos potencialmente contraditórios em relação aos objetivos da recuperação judicial.

Isso porque parcela significativa do passivo dos produtores rurais empresariais é atualmente constituída por obrigações decorrentes de CPRs físicas e operações de barter garantidas por alienação fiduciária. Ao excluir do concurso justamente os créditos mais representativos da estrutura de financiamento da atividade rural, reduz-se o universo de obrigações passíveis de reorganização, limitando a capacidade do plano recuperacional de promover uma efetiva superação da crise econômico-financeira do devedor.

O alargamento das hipóteses de exclusão concursal pode comprometer a funcionalidade da recuperação judicial como instrumento de superação da crise econômico-financeira, especialmente quando aplicada a determinados produtores rurais, ao restringir sua aptidão para enfrentar as causas estruturais do endividamento (MOREIRA, 2024).

Essa problemática evidencia que a disciplina da extraconcursalidade no âmbito do agronegócio permanece objeto de intenso debate doutrinário. Embora a preservação das

garantias fiduciárias se apresente como elemento indispensável à manutenção do fluxo de crédito privado destinado ao setor, subsiste a controvérsia acerca dos limites dessa proteção quando os créditos excluídos do concurso representam parcela substancial do passivo do produtor rural.

Nesses casos, questiona-se se a recuperação judicial permanece apta a cumprir sua função de superação da crise econômico-financeira, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, ou se passa a operar de maneira meramente residual, sem efetiva capacidade de reorganização do passivo empresarial. A tensão entre a necessidade de preservação do mercado de crédito e a efetividade do instituto recuperacional revela-se, portanto, um dos principais desafios contemporâneos do regime jurídico aplicável ao produtor rural em crise.

A preocupação torna-se particularmente relevante quando se observa que os instrumentos de financiamento protegidos pela extraconcursalidade frequentemente representam parcela substancial do passivo vinculado à atividade agrícola. Como reflexo direto dessa assimetria e da instabilidade regulatória, o próprio autor aponta para os impactos econômicos no setor:

A controvérsia revela, em última análise, a existência de uma tensão permanente entre valores igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico. De um lado, encontra-se a necessidade de assegurar a estabilidade das relações creditícias e a efetividade das garantias que sustentam o financiamento privado do agronegócio.

De outro, situa-se o princípio da preservação da empresa, consagrado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, cuja finalidade consiste em viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor e assegurar a manutenção da atividade produtiva, dos empregos e da circulação de riquezas. Conforme destacam Andrade (2020) e Souza Junior (2021), a preservação da empresa constitui vetor interpretativo fundamental do regime recuperacional, sem, contudo, assumir caráter absoluto.

O debate acerca da extraconcursalidade da CPR garantida por alienação fiduciária insere-se precisamente nesse ponto de equilíbrio, exigindo constante harmonização entre a proteção do crédito e a efetividade dos mecanismos de reestruturação empresarial. A definição dos limites dessa proteção permanece no centro das discussões doutrinárias e jurisprudenciais relativas à recuperação judicial do produtor rural, especialmente diante da crescente representatividade dos créditos extraconcursais no financiamento contemporâneo do agronegócio.

3.2.5 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a CPR fiduciária na recuperação judicial

A consolidação da exegese aplicável às garantias do agronegócio perpassa pela análise minuciosa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A Corte Superior unificou a interpretação da legislação infraconstitucional ao sopesar o princípio da preservação da empresa frente à proteção do crédito privado e da propriedade fiduciária.

O primeiro julgado de relevo crítico refere-se ao Recurso Especial nº 1.991.989/MA, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

Nesse precedente histórico, a Terceira Turma do STJ definiu os limites do conceito de "bem de capital essencial", de que trata a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF), excluindo desse rol as safras e os produtos agrícolas colhidos:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. 1. Ação ajuizada em 17/2/2020. Recurso especial interposto em 18/12/2020. Autos conclusos ao Gabinete em 26/1/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir se produtos agrícolas (soja e milho) podem ser classificados como bens de capital essenciais à atividade empresarial – circunstância apta a atrair a aplicação da norma contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 – e se é possível ao juízo da recuperação judicial autorizar o descumprimento de contratos firmados pelos devedores. 3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso quanto ao ponto. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Cumpre registrar, outrossim, que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 5. Não houve manifestação, no acórdão recorrido, acerca da alegada autorização para descumprimento dos contratos celebrados entre o recorrente e os recorridos. A ausência de prequestionamento impede o exame da insurgência. 6. Mesmo que se pudesse ultrapassar referido óbice, a questão a ser analisada exigiria que esta Corte se debruçasse sobre fatos, provas e cláusulas contratuais, circunstância vedada em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 7. Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina. 8. Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Precedente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - REsp: 1991989 MA 2021/0323123-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2022)

A partir dessa orientação, firmou-se o entendimento de que produtos agrícolas, como soja e milho, não podem ser classificados como bens de capital. Por não operarem como

insumos instrumentais no processo produtivo, mas sim como o produto final da atividade empresarial, tais bens não atraem a salvaguarda do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

A Ministra Nancy Andrichi esclareceu que os bens de capital protegidos contra a expropriação no *stay period* são exclusivamente aqueles que servem de utilidade instrumental à atividade produtiva sem serem consumidos ou alienados (a exemplo de maquinários, colheitadeiras e silos). Consequentemente, os grãos colhidos e gravados com alienação fiduciária constituem o produto final e comercializável da atividade, restando insuscetíveis de retenção sob o argumento de essencialidade.

No Recurso Especial nº 1.867.694/MT, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação relevante no sentido de que os créditos garantidos por penhor rural, ainda que vinculados à emissão de Cédulas de Produto Rural, submetem-se ao regime da recuperação judicial, por não se enquadrarem nas hipóteses legais de extraconcursabilidade. O precedente também reafirma a centralidade do *stay period* como mecanismo de preservação da atividade empresarial, cuja eficácia depende da suspensão das execuções individuais e da invalidação de atos constritivos incompatíveis com o processamento recuperacional (STJ, REsp 1.867.694/MT, 3ª Turma, j. 06/10/2020, DJe 15/10/2020).

Sob este prisma, os créditos representados por cédulas de produto rural garantidas por penhor rural não encontram correspondência nas exceções taxativas do § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, como ocorre com a propriedade fiduciária. Por conseguinte, submetem-se de forma indiscutível aos efeitos do processo recuperacional.

O terceiro julgado fundamental é o Recurso Especial nº 1.327.643/RS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão. O precedente reafirmou o caráter absoluto da impenhorabilidade dos bens vinculados à Cédula de Produto Rural (CPR), inclusive perante créditos trabalhistas prioritários, resguardando o interesse público subjacente ao fomento do crédito agrícola:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. SISTEMA PRIVADO DE FINANCIAMENTO DO SETOR AGRÍCOLA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. TÍTULO DE CRÉDITO. LEI N. 8.929/1994. IMPENHORABILIDADE LEGAL DO BEM VINCULADO À CPR QUE PREVALECE MESMO DIANTE DA PENHORA QUE GARANTE O CRÉDITO TRABALHISTA. PRELAÇÃO JUSTIFICADA PELO INTERESSE PÚBLICO. 1. (...). 2. O Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio identifica-se pelo patrocínio privado da agricultura comercial profissionalizada e da agroindústria, assim como por uma política pública de renegociação das dívidas dos agropecuaristas e pela criação de bancos especializados e de títulos de crédito do agronegócio. 3. A Cédula de Produto Rural (Lei n. 8.929/1994) é instrumento-base do financiamento do agronegócio, facilitadora da captação de recursos. É título de crédito, líquido e certo, de emissão exclusiva dos produtores rurais, suas associações e cooperativas, traduzindo-se na operação de entrega de numerário ou de mercadorias, com baixo custo operacional para as partes. 4. **Tendo em vista sua função social e visando garantir eficiência e eficácia à CPR, o art. 18 da Lei n. 8.929/1994 prevê que os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou sequestrados por outras**

dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cabendo a estes comunicar tal vinculação a quem de direito. 5. A impenhorabilidade criada por lei é absoluta em oposição à impenhorabilidade por simples vontade individual. A impenhorabilidade absoluta é aquela que se constitui por interesse público, e não por interesse particular, sendo possível o afastamento apenas desta última hipótese. 6. (...) 7. Os bens vinculados à cédula rural são impenhoráveis em virtude de lei, mais propriamente do interesse público de estimular o crédito agrícola, devendo prevalecer mesmo diante de penhora realizada para garantia de créditos trabalhistas. 8. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1327643 RS 2012/0117472-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2019) – grifo meu

A teleologia desse entendimento repousa no fato de que a impenhorabilidade legal dos ativos atrelados à cédula rural decorre de norma de ordem pública, voltada a estimular e conferir segurança ao sistema de crédito agrícola, razão pela qual deve prevalecer face a constrições destinadas à satisfação de créditos de natureza trabalhista.

O quarto precedente de destaque é o Conflito de Competência nº 153.473/PR, relatado pela Ministra Maria Isabel Gallotti. A decisão ratificou que a atribuição para deliberar sobre a essencialidade dos bens pertence exclusivamente ao Juízo recuperacional.

O Conflito de Competência nº 153.473/PR firmou orientação no sentido de que o juízo da recuperação judicial detém competência exclusiva para avaliar a essencialidade dos bens destinados à atividade empresarial, em consonância com o princípio da preservação da empresa. O precedente também delimita a impossibilidade de discussão, em sede de conflito de competência, acerca da natureza extraconcursal do crédito, reforçando a centralidade do juízo recuperacional na condução do procedimento e na definição dos efeitos patrimoniais da crise (STJ, CC 153.473/PR, 2ª Seção, j. 09/05/2018, DJe 26/06/2018).

Assim, sedimentou-se que compete privativamente ao Juízo da recuperação judicial aferir a essencialidade de determinado bem para fins de incidência da ressalva prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, em virtude de sua visão global do processo de soerguimento.

Por fim, o quinto julgado refere-se ao Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.954.239/MT, que elucida a distinção técnica entre direitos reais de garantia comum e direitos reais em garantia para fins de sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

O Agravo Interno nos Embargos de Declaração no REsp 1.954.239/MT consolidou entendimento relevante acerca da distinção entre direitos reais de garantia e direitos reais em garantia, com impacto direto na definição do regime jurídico aplicável na recuperação judicial. O precedente reafirma a centralidade do juízo recuperacional na apreciação da essencialidade de bens gravados com garantia, inclusive para fins de aplicação da exceção prevista no art. 49,

§ 3º, da Lei nº 11.101/2005, reforçando a unidade do controle jurisdicional sobre atos de constrição patrimonial no contexto da crise empresarial (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.954.239/MT, 4ª Turma, j. 25/04/2022, DJe 27/04/2022).

Compreende-se, portanto, que as disposições dos artigos 49 e 50, § 1º, da LREF preservam os chamados direitos reais em garantia (envolvendo a transferência da propriedade resolúvel ao credor e posterior consolidação), mantendo sob a égide do juízo recuperacional os direitos reais de garantia, os quais se sujeitam ordinariamente ao processo de reestruturação.

3.2.6 O Provimento CNJ nº 216/2026 e o fortalecimento da publicidade das garantias rurais

O ambiente de negócios no agronegócio recebeu importante incremento em sua previsibilidade e padronização com a edição do Provimento nº 216, de 9 de março de 2026, pelo Conselho Nacional de Justiça. O referido provimento foi editado com o escopo de sistematizar e uniformizar o procedimento de recuperação judicial de produtores rurais em todo o território nacional, neutralizando discrepâncias decisórias entre os tribunais locais que alimentavam o fenômeno do *forum shopping* e geravam severa insegurança jurídica (CNJ, 2026)

O núcleo do Provimento nº 216/2026 assenta-se no fortalecimento do regime de registro e publicidade registral das Cédulas de Produto Rural e de seus gravames. O provimento estabelece que o registro regular da CPR nos sistemas de custódia e registro autorizados pelo Banco Central é requisito formal indispensável para que as garantias fiduciárias e as cláusulas de extraconcursabilidade gozem de plena oponibilidade *erga omnes*.

Esse rigor registral obstaculiza a ocultação fraudulenta de passivos e garante que credores e juízes tenham acesso a um retrato fidedigno e transparente do endividamento real do produtor recuperando. Os reflexos desse provimento para os processos de recuperação judicial são profundos e imediatos. Ao padronizar as exigências, o Provimento nº 216/2026 afasta teses arbitrárias de descaracterização da extraconcursabilidade por suposta falta de publicidade das garantias.

Ademais, o artigo 14 do provimento assevera que os créditos formalmente qualificados como extraconcursais (incluindo as CPRs físicas de *barter* e fiduciárias regularmente registradas) não devem sequer integrar a relação geral de credores apresentada em juízo, salvaguardando a autonomia dos credores fiduciários contra ingerências indevidas e reforçando a segurança do mercado de fomento privado agropecuário.

Uma inovação de extrema relevância no Provimento nº 216/2026 encontra-se disciplinada em seu artigo 16, § 2º, que trata da substituição automática da garantia de penhor agrícola pela colheita da safra seguinte em caso de frustração (fruto de intempéries ou pragas).

Esse dispositivo blindar a garantia de forma análoga à alienação fiduciária, conferindo-lhe uma flexibilidade e força executiva inéditas no ordenamento pátrio que asseguram maior proteção ao investidor e reforçam a atratividade das garantias rurais (CNJ, 2026). Conclui-se que o normativo operou um verdadeiro realinhamento procedimental, harmonizando a proteção ao produtor economicamente viável com a preservação das garantias cedulares.

3.3 IMPACTOS DA EXTRACONCURSALIDADE NO FINANCIAMENTO DO AGRONEGÓCIO

3.3.1 A proteção do crédito como elemento de estabilidade do mercado de financiamento rural

A análise da extraconcursabilidade da Cédula de Produto Rural garantida por alienação fiduciária exige a compreensão do papel desempenhado pelo crédito privado na estrutura contemporânea do agronegócio brasileiro. O financiamento da atividade agropecuária exerce função relevante na viabilização da produção rural e na mitigação dos riscos inerentes ao setor.

Diante das limitações orçamentárias do crédito oficial e da crescente complexidade das cadeias produtivas agrícolas, a participação de agentes privados tornou-se elemento fundamental para a expansão e a manutenção da atividade econômica no campo. A progressiva redução da capacidade estatal de financiar integralmente a produção agrícola impulsionou o desenvolvimento de instrumentos privados de fomento, dentre os quais se destaca a Cédula de Produto Rural (BURANELLO, 2022; REIS, 2022).

Diante desse cenário, a estabilidade das relações creditícias assume relevância estratégica, uma vez que a continuidade dos fluxos de financiamento depende da existência de mecanismos jurídicos aptos a conferir segurança aos investidores e previsibilidade às operações realizadas.

A atividade agropecuária apresenta características econômicas particulares que justificam a adoção de estruturas negociais diferenciadas. Enquanto os investimentos necessários à produção concentram-se no período anterior ao plantio, o retorno econômico da atividade ocorre apenas após a colheita e a comercialização da safra.

Tal circunstância faz com que o produtor rural dependa, frequentemente, da obtenção de recursos antecipados para custear a aquisição de insumos, sementes, fertilizantes, defensivos

agrícolas e demais elementos necessários ao desenvolvimento da produção. Como destaca Chagas (2022), eventuais restrições ao acesso ao crédito repercutem diretamente sobre a capacidade produtiva do setor, afetando não apenas a atividade individual do produtor, mas também a eficiência econômica das cadeias agroindustriais.

3.3.2 Os impactos da insegurança jurídica sobre a concessão de crédito rural

A estabilidade das relações jurídicas constitui elemento essencial para o adequado funcionamento dos mercados de crédito. No âmbito do agronegócio, essa premissa assume especial relevância em razão da elevada dependência do setor em relação ao financiamento privado, sobretudo para custeio, investimento e comercialização da produção.

Sob essa perspectiva, a previsibilidade quanto à eficácia dos instrumentos contratuais utilizados na concessão do crédito representa fator determinante para a tomada de decisão dos agentes financiadores. A respeito desse cenário de instabilidade e do reflexo direto das decisões judiciais no apetite do mercado de crédito, Moreira (2024) adverte que:

A insegurança jurídica no ambiente de recuperação judicial é altamente prejudicial ao agronegócio, considerando que cria externalidades negativas, aumentando "de forma altamente prejudicial àquilo que é chamado na linguagem técnica adequada de 'custos de transação', com reflexos imediatos na queda da atividade econômica e no aumento do preço de produtos colocados no mercado". Já há manifestações públicas do governo brasileiro preocupado com a insegurança jurídica que pode advir da dúvida quanto à interpretação de determinadas disposições legais no âmbito das recuperações judiciais de empresários agrários, o que poderia prejudicar o ambiente de negócios e o financiamento privado do agronegócio (MOREIRA, 2024, p. 14).

A extraconcursabilidade da Cédula de Produto Rural garantida por alienação fiduciária produz efeitos que ultrapassam a relação individual entre devedor e credor, repercutindo sobre o sistema de financiamento do agronegócio como um todo. No setor agropecuário, a elevada exposição a riscos climáticos, fitossanitários e mercadológicos torna especialmente relevante a utilização de mecanismos capazes de reduzir a percepção de risco dos financiadores, destacando-se a CPR associada à alienação fiduciária como importante instrumento de garantia das operações de crédito voltadas ao financiamento da produção rural.

Em tal cenário, Moreira (2024) observa que a previsibilidade na aplicação das garantias constitui elemento relevante para a manutenção do financiamento privado do agronegócio, uma vez que a confiança dos agentes econômicos depende da efetiva observância das garantias legalmente constituídas.

De forma semelhante, Sacramone (2022) sustenta que a proteção conferida aos credores titulares de propriedade fiduciária não representa privilégio arbitrário, mas mecanismo

destinado à preservação da confiança necessária ao funcionamento do mercado de crédito. A disciplina da extraconcursabilidade prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e no art. 11 da Lei nº 8.929/1994 reflete essa preocupação ao preservar a eficácia das garantias fiduciárias mesmo diante da recuperação judicial.

A consolidação do entendimento jurisprudencial acerca da natureza extraconcursal desses créditos, somada às diretrizes procedimentais estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça e reforçadas pelo Provimento CNJ nº 216/2026, contribui para a redução das incertezas relacionadas ao tratamento das garantias fiduciárias em situações de insolvência.

Nesse cenário, instrumentos como os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (FIAGROs) dependem da existência de um ambiente regulatório previsível e da adequada proteção dos direitos creditórios. Como observa Buranello (2022), o desenvolvimento sustentável do agronegócio está diretamente relacionado à existência de mecanismos jurídicos capazes de conciliar a proteção dos investimentos privados com a continuidade da atividade produtiva.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve por objetivo analisar a extraconcursabilidade da Cédula de Produto Rural garantida por alienação fiduciária no âmbito da recuperação judicial do produtor rural, examinando os fundamentos jurídicos que justificam sua exclusão dos efeitos do concurso de credores e os reflexos dessa disciplina sobre a preservação da atividade empresarial, a segurança jurídica e o financiamento do agronegócio brasileiro.

Inicialmente, verificou-se que a recuperação judicial do produtor rural representa importante instrumento de superação da crise econômico-financeira, permitindo a reorganização das atividades produtivas e a preservação da função social da empresa.

A ampliação do acesso do produtor rural ao regime recuperacional, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, demonstrou a preocupação do legislador em oferecer mecanismos adequados para o enfrentamento das dificuldades enfrentadas pelo setor agrícola, cuja relevância econômica e social é amplamente reconhecida.

Todavia, a pesquisa evidenciou que o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, não possui caráter absoluto. Sua aplicação deve ocorrer em harmonia com outros valores igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico, dentre os quais

se destacam a segurança jurídica, a proteção da propriedade fiduciária e a estabilidade das relações negociais.

A interpretação sistemática da legislação demonstra que a recuperação judicial não se destina a suprimir direitos legitimamente constituídos nem a desconstituir garantias cuja eficácia foi expressamente assegurada pelo legislador.

À luz desse entendimento, constatou-se que a CPR constitui um dos mais relevantes instrumentos de financiamento privado do agronegócio nacional. Sua ampla utilização decorre da capacidade de viabilizar a antecipação de recursos necessários ao custeio da produção rural, reduzindo a dependência exclusiva do crédito oficial e ampliando as possibilidades de financiamento da atividade agropecuária.

A garantia fiduciária vinculada à CPR desempenha papel essencial nesse sistema, uma vez que reduz os riscos da operação e contribui para a ampliação da oferta de crédito em condições mais acessíveis. A análise legislativa permitiu verificar que a exclusão dos créditos garantidos por alienação fiduciária dos efeitos da recuperação judicial encontra fundamento tanto no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 quanto no art. 11 da Lei nº 8.929/1994, especialmente após as modificações promovidas pela Lei nº 13.986/2020.

As alterações legislativas reforçaram a intenção de conferir maior segurança jurídica às operações estruturadas por meio da CPR, consolidando a compreensão de que os bens e direitos objeto da propriedade fiduciária não se submetem ao concurso recuperacional. A pesquisa também demonstrou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem consolidando entendimento favorável à preservação da extraconcursalidade da CPR garantida por alienação fiduciária.

Os precedentes analisados evidenciam o reconhecimento de que os produtos rurais vinculados à garantia fiduciária não se confundem com bens de capital essenciais à atividade empresarial, razão pela qual não incide a ressalva prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Tal posicionamento contribui para a uniformização da interpretação normativa e para o fortalecimento da previsibilidade das relações jurídicas envolvendo o crédito rural.

A investigação permitiu identificar, ainda, a existência de relevantes divergências doutrinárias acerca dos limites da proteção conferida aos credores fiduciários. Embora a legislação vigente, a orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça e as recentes diretrizes institucionais, notadamente aquelas estabelecidas pelo Provimento CNJ nº 216/2026, revelem inequívoca tendência de preservação das garantias fiduciárias, a pesquisa

evidenciou que a ampliação das hipóteses de extraconcursabilidade não está isenta de controvérsias.

Verificou-se que parcela significativa do passivo dos produtores rurais empresariais é atualmente composta por operações estruturadas mediante CPR física e contratos de barter garantidos por alienação fiduciária. Nessa perspectiva, parte da doutrina sustenta que a exclusão dessas obrigações do concurso de credores pode reduzir a efetividade prática da recuperação judicial, especialmente quando os créditos extraconcursais representam parcela majoritária do endividamento do produtor rural.

A análise desenvolvida ao longo da pesquisa demonstrou que a proteção conferida à CPR garantida por alienação fiduciária possui sólido fundamento jurídico, decorrente da própria estrutura da propriedade fiduciária e da necessidade de preservação da segurança jurídica indispensável ao funcionamento do mercado de crédito privado do agronegócio. A mitigação indiscriminada dessas garantias poderia comprometer a confiança dos agentes econômicos, elevar os custos das operações e restringir o acesso futuro dos produtores rurais às fontes privadas de financiamento.

Todavia, constatou-se igualmente que a crescente expansão das hipóteses de extraconcursabilidade exige permanente reflexão acerca dos limites dessa proteção, sobretudo diante do risco de esvaziamento prático da recuperação judicial em situações nas quais os créditos excluídos do concurso representam parcela substancial do passivo empresarial.

Desse modo, conclui-se que a exclusão da Cédula de Produto Rural garantida por alienação fiduciária dos efeitos da recuperação judicial encontra sólido fundamento na legislação vigente, na estrutura jurídica da propriedade fiduciária e na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. A proteção conferida ao credor fiduciário revela-se essencial para a manutenção da segurança jurídica, da previsibilidade contratual e da estabilidade do sistema de financiamento privado do agronegócio brasileiro.

Embora existam discussões doutrinárias acerca dos reflexos econômicos da ampliação das hipóteses de extraconcursabilidade, tais debates não afastam a conclusão de que o ordenamento jurídico brasileiro optou por privilegiar a proteção da propriedade fiduciária como instrumento indispensável ao financiamento do setor agropecuário.

Assim, a hipótese inicialmente formulada foi confirmada, uma vez que a pesquisa demonstrou que a CPR garantida por alienação fiduciária permanece extraconcursal e não se submete aos efeitos da recuperação judicial do produtor rural, assegurando ao credor fiduciário a preservação dos direitos decorrentes da garantia constituída.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. O princípio da preservação da empresa na recuperação judicial. São Paulo: Almedina, 2020.

BRASIL. [Decreto-Lei nº 911 (1969)]. Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. Altera a redação do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 out. 1969.

_____. [Lei nº 8.929 (1994)]. Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994. Institui a Cédula de Produto Rural e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 ago. 1994.

_____. [Lei nº 11.101 (2005)]. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 fev. 2005.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 216, de 9 de março de 2026. Dispõe sobre as diretrizes para o processamento da recuperação judicial de produtores rurais. Brasília, DF: CNJ, 2026.

_____. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). Conflito de Competência nº 153.473/PR. Suscitante: Juízo de Direito da Vara Cível de Chopinzinho - PR. Suscitado: Juízo Federal de Concórdia - SC. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em: 13 jun. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 jun. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 13 jun. 2026.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.954.239/MT. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Sorriso – Sicredi Celeiro do MT. Agravado: Evandro José Boiago. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgado em: 25 abr. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 27 abr. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 13 jun. 2026.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.991.989/MA. Recorrente: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S/A. Recorrido: José Carlos de Souza e Silva. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 3 maio 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 maio 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 13 jun. 2026.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 1.327.643/RS. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Alto Jacuí – Sicredi Alto Jacuí RS. Recorrido: Gilmar José Penz. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 21 maio 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 ago. 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 13 jun. 2026.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 1.867.694/MT. Recorrente: Fiagril S/A. Recorrido: Espólio de José Carlos de Oliveira Salles. Relator:

Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 13 out. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 out. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 13 jun. 2026.

BURANELLO, Renato. Manual de Direito do Agronegócio. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2022.

BURANELLO, Renato. Manual de Direito do Agronegócio. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2023.

CARNIO, Daniel Carnio Costa; MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2023.

CHAGAS, Edilson Enedino das. Direito empresarial. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. (Série Esquematizado).

MOREIRA, Felipe Henriques Drygalla. Os efeitos da recuperação judicial nas relações contratuais do empresário agrário. 2024. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

NEGRÃO, Ricardo. Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direitos reais. 27. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 4.

REIS, Marcus. Crédito rural: teoria e prática. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RIZZARD, Arnaldo. Direito do Agronegócio. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RIZZARD, Arnaldo. Direito do Agronegócio. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro. Comentários aos artigos 47 a 50-A. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.